



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044757-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON DE JESUS BENTO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº:2044757-74.2025.8.26.0000

Agravante: Jefferson de Jesus Bento

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Autos em primeiro grau nº: 1073866-81.2024.8.26.0002

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. Marina San Juan Melo

5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

VOTO Nº. 22587

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita ao recorrente. Pessoa física. Efetiva necessidade do benefício não comprovada, à luz dos fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Jefferson de Jesus Bento** contra a decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão, proposto em seu desfavor por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça ao requerente.

Inconformado, o agravante argumenta que os requisitos autorizadores da medida estariam suficientemente demonstrados (fls. 01-11).

Determinado por este Relator o processamento do recurso com efeito suspensivo apenas para obstar eventual extinção prematura do feito (fl. 111).

Foi apresentada contraminuta às fls. 213/217.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso

LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015 regula a concessão do benefício em comento e, segundo o art. 99, §3º, do aludido diploma legal, “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (não revogado pelo novel Código de Ritos) que, se houver fundadas razões, pode o magistrado desacolher o pedido.

Pois bem.

A comprovação da condição de necessidade exigida para a concessão do benefício é ônus da parte que o pleiteia, e os fatos e elementos trazidos ao bojo do caderno processual não se mostram compatíveis com a pretensão formulada.

O agravante não apresentou em juízo documento idôneo que demonstrasse a sua efetiva renda atual, principalmente porque, o recibo de pagamento de atuação como operador de logística sênior, juntado às fls. 117, é referente ao mês de outubro de 2024 e a declaração de imposto de renda apresentada é do ano-calendário de 2021 (fls. 118/124). Aliás, não foi apresentado outro documento recente e idôneo que demonstrasse os rendimentos atuais do agravante.

Assim, não existe nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO.**

MARCOS GOZZO

RELATOR